

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20
RECURSO Nº : 107.558
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 A 1989
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.245

LANÇAMENTO - NULIDADE - Os extratos bancários obtidos pela fiscalização mediante requisição do Delegado da Receita Federal e com fundamento no artigo 197, inciso II, da Lei nº 5.172/66, artigo 38 da Lei nº 4.595/64, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/89, Portaria MF nº 493/68 e Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil constituem provas idôneas para alicerçar lançamento fiscal. A nulidade dos atos e despachos no processo administrativo fiscal só ocorre quando comprovada a ocorrência da situação prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- A movimentação de contas bancárias em nome de pessoas inexistentes e com utilização de inscrição cadastral falsa para pagamento de obrigações assumidas pela empresa e depósito de valores comprovadamente subfaturados constituem indícios veementes de omissão de receitas e permite o arbitramento dos valores depositados nestas contas como receitas desviadas da contabilidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO -

Comprovado o subfaturamento mediante confronto do valor do pedido e/ou orçamento com o valor constante da Nota Fiscal-Fatura, bem como exclusão do valor do bem recebido como parte do pagamento, a diferença apurada deve ser adicionado ao lucro para determinação da base de cálculo do imposto.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Documentos que não identificam as operações ou os serviços prestados, ou quando os respectivos pagamentos foram efetuados a terceiros, sem vinculação com os documentos fiscais, ainda que contabilizados em livros comerciais não são idôneos para serem apropriados como custos ou despesas operacionais.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - Não se caracteriza postergação de pagamento de imposto quando a receita foi apropriada no período-base de faturamento. Não prospera a imputação de postergação, a falta da apropriação da receita no período-base de emissão de nota fiscal sem valor comercial para simples acompanhamento da mercadorias.

MULTAS - Apurado que valores ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta bancária fictícia em nome de pessoa inexistente e com movimentação pelas representantes cujas assinaturas foram abonadas pelos

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.245

sócios da pessoa jurídica, está caracterizado o intuito de fraude ou sonegação e justifica-se a multa majorada de 150% de que trata o artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Rejeita a preliminar e dá provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.132, de 11 de junho de 1997, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio, as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 232.837,11, NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.245

RECURSO Nº : 107.558
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo apresenta a representação, de fls. 1.194, argüindo inexatidão material devido a lapso manifesto, na conclusão do Acórdão nº 101-91.132/97, quando excluiu a parcela de Cz\$ 3.314.460,88, no exercício de 1987.

Aquela autoridade esclarece que no exercício de 1988, a tributação relativa ao período-base de 1987 foi quantificada com base nos valores depositados em contas correntes bancárias não contabilizadas, desprezando-se o somatório dos valores das outras infrações.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

A representação está fundada no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1992.

De fato e como demonstrado no Auto de Infração, sob o título "RECEITA OMITIDA - RESUMO", de fls. 136/137, a quantificação do valor tributado de ofício foi feita ora com base em valores depositados em contas bancárias não contabilizadas, ora com base no somatório dos valores de outras infrações indicativas de omissão de receitas mas no exercício de 1988, período-base de 1987, os valores arbitrados com base em depósitos bancários foram superiores a valores apurados em outras infrações, inclusive, os arbitrados com base em comissões.

Nestas condições, estou de pleno acordo com digna autoridade fiscal porque, efetivamente, houve inexistência material devido a lapso manifesto e opino pela retificação do valor excluído no exercício de 1988, período-base de 1987, de Cz\$ 3.314.460,88 para Cz\$ 232.837,11, tendo em vista que a parcela de Cz\$ 3.081.623,77 está contida no montante de receita omitida de Cz\$ 6.707.962,63 correspondente a depósitos bancários não contabilizados, cujas contas foram abertas e movimentadas em nome de pessoas inexistentes.

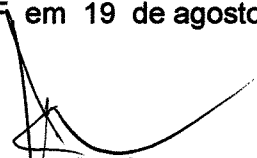
Relativamente aos demais exercícios, não se vislumbra qualquer erro e portanto sou pela ratificação do Acórdão nº 101-91.132.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.132, de 11 de junho de 1997 para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 542.414,08 Cz\$ 232.837,11 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.245

no exercício ou compensados indevidamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF em 19 de agosto de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.245

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL